



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 08.06.01 p. 119

DF
criação dia 11/6/01.
fo

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.430
(26.4.01)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.430 - CLASSE 2ª - MATO GROSSO
(45ª Zona - Rondonópolis).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Diretórios Municipais do PPS, PT, PV, PMDB e PC do B.

Advogado: Dr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior e outros.

Agravado: Diretório Municipal do PSDB.

Advogado: Dr. Joarez Gomes de Souza e outro.

Veiculação de manifesto em emissora de televisão – Candidato colocado como vítima e com qualidades enaltecidas – Caracterização de propaganda eleitoral antecipada – Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – Impossibilidade de se tratar de direito de resposta – Direito que deve ser reconhecido em representação, nos moldes da Lei nº 9.504/97 – Livre manifestação do pensamento – Isonomia entre candidatos – Compatibilidade. Agravo não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 2001.


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso manteve sentença que condenou os Partidos PPS, PT, PV, PMDB e PC do B ao pagamento de multa no valor de 40.000 Ufirs, pela prática de propaganda eleitoral vedada pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consistente na divulgação de nota de esclarecimento, durante toda a programação noturna da TV Centro América no dia 7.6.00.

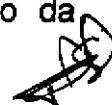
O acórdão regional está assim ementado (fl. 127):

**"RECURSO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE MANIFESTO
CONTENDO A PROPAGANDA ELEITORAL –
CARACTERIZADA A TIPIFICAÇÃO – IMPROVIMENTO.**

Ante a comprovação a caracterizar a conduta narrada na exordial e, comprovação da responsabilidade pessoal dos recorrentes na veiculação da propaganda, conhecido o recurso e improvido".

Nas razões do recurso especial (fls. 138/142), os partidos recorrentes alegam que a divulgação da nota ocorreu em virtude das graves ofensas que teriam sido proferidas diariamente pelo Deputado Federal Wellington Fagundes, filiado ao partido recorrido, por meio da Rádio Clube de Rondonópolis, da qual é proprietário, contra o então prefeito de Rondonópolis, candidato apoiado pelos recorrentes, mencionando que a Lei nº 9.504/97 prevê direito de resposta para combater ofensas desferidas nos veículos de comunicação social.

Sustentam que a veiculação do texto estaria amparada pela autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, bem como pelas garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos IV e V, também da Carta Magna. Argumentam, também, que o conteúdo da



mensagem não conteria quaisquer conceitos contrários à lei, à ordem pública e à moral.

O ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral/MT negou seguimento ao recurso especial (fls. 145/146), por entender que o apelo se fundamentou em dispositivo legal não apreciado pela Corte de origem, além de que o direito de resposta invocado deveria ser pleiteado por meio do procedimento previsto na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 20.562.

No agravo de instrumento, reitera-se a argumentação exposta no recurso especial, acrescentando-se que a referida nota teve caráter meramente informativo, não se tratando de propaganda eleitoral, razão pela qual a Corte Regional teria violado o art. 45 e incisos da Lei nº 9.504/97, além dos preceitos citados no recurso denegado. Afirmam, ainda, que a decisão agravada se encontra desprovida de fundamentação, ofendendo assim o art. 165, parte final, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição da República.

Contra-razões às fls. 164/174, pela manutenção da decisão.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do presente agravo, em parecer de fls. 203/206.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, inicialmente, observo que o conteúdo da nota veiculada foi registrada integralmente no acórdão regional (fls. 129/130), razão pela qual aferir se ocorreu ou não propaganda eleitoral irregular não exige revolvimento de fatos e provas, tratando-se de mera qualificação jurídica.

No caso presente, entendo que a nota divulgada configura propaganda eleitoral. Este é o seu teor (fls. 129/130):

“Os partidos políticos abaixo assinados vem a público repudiar a forma como o Deputado Welington Fagundes tenta impedir a candidatura do Prefeito Percival Muniz ao entrar na Justiça para que o Prefeito não seja candidato.

O PSDB não quer que a população avalie o trabalho sério que vem sendo feito pela atual administração. O medo de enfrentar Percival Muniz nas urnas, faz com o Deputado Welington Fagundes tente repetir o gesto covarde aplicado anteriormente ao Deputado Augustinho de Freitas, tirando de Rondonópolis o direito de ter mais um parlamentar que representasse nossa cidade.

Rondonópolis sabe que ao longo de dez anos, em Brasília, o Deputado Welington Fagundes só votou medidas contra o trabalhador e o aposentado. Nossa população sabe também que a maior preocupação do Deputado foi a realização de obras em benefício próprio, aumentando o seu patrimônio empresarial e passando a controlar emissoras de rádio e televisão para a sua promoção pessoal.

Já o Prefeito Percival Muniz, demonstrou competência e compromisso popular ao tirar nossa cidade do caos, recuperar as finanças do Município e devolver o orgulho do rondonopolitano por sua cidade.

O deputado não tem o direito de impedir que o Prefeito Percival Muniz seja candidato.



Com certeza, cabe à população, nas urnas, decidir o que é melhor para a sua cidade.

PPS – PT – PMDB – PV e PC do B”.

Verifica-se que no texto há referências elogiosas à conduta do então prefeito, enaltecendo suas qualidades de modo a demonstrar que este candidato mereceria receber o voto da população, o que caracteriza propaganda eleitoral. Ademais, o candidato é colocado na condição de vítima, de maneira a angariar a simpatia dos eleitores.

A alegação do agravante de que o aresto teria violado o art. 45 da referida lei não deve ser considerada porque inova em relação ao recurso especial, tanto que não foi sequer mencionado na decisão agravada. De todo modo, esclareço que o referido dispositivo elenca as vedações que incidem sobre as emissoras de rádio e televisão a partir de 1º de julho do ano da eleição, o que não impede a aplicação do art. 36, § 3º, ao responsável por propaganda eleitoral antecipada, veiculada em televisão ou rádio, antes de 5 de julho do ano eleitoral.

Além disso, o argumento de que a mensagem transmitida se fundava no direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97 não procede, na medida em que tal direito deve ser reconhecido em representação nos termos do art. 96 da mesma lei.

De outra parte, o despacho agravado não padece de ausência de fundamentação visto que devidamente declina as razões de ter sido negado seguimento ao recurso. Ausentes, portanto, as pretendidas ofensas do art. 165 do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição da República.

Por fim, como bem assentado na decisão agravada, a argüida ofensa ao art. 5º, incisos IV e V, da Constituição da República, não

foi objeto de apreciação pela Corte Regional, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento.

Mesmo que assim não fosse, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as normas que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral não afetam a liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição Federal, considerando que são equivalentes, na ordem constitucional, o princípio invocado e os da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, e que a compatibilização de todos eles torna possível a repressão dos abusos cometidos. Nesse sentido os Acórdãos nºs 1.868, Relator Ministro Costa Porto, DJ 27.8.99, e 15.637, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ 12.2.99.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AAS' or similar, written in a cursive style.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.430 - MT. Relator: Ministro Fernando Neves. Agravante: Diretórios Municipais do PPS, PT, PV, PMDB e PC do B (Adv.: Dr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior e outros). Agravado: Diretório Municipal do PSDB (Adv.: Dr. Joarez Gomes de Souza e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 26.4.01.

/MLP/